



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0076/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0076/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA "COMEÇAR DE NOVO", NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:28:40

00000017584-62



ARQUIVADO EM

18,06,2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

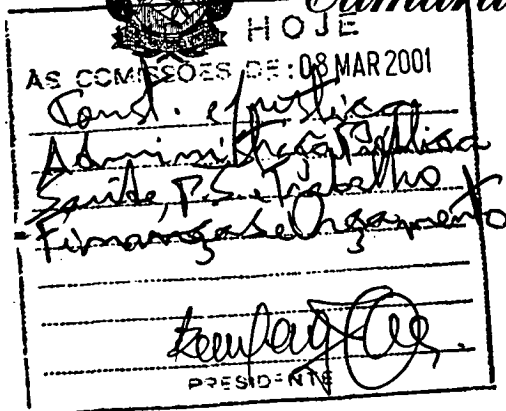
Folha nº 01 do proc.
Nº 176 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0076/2001

PROJETO DE LEI

Institui o Programa "Começar de Novo", no Município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Começar de Novo", no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 2º - Os objetivos do Programa são :

- I - gerar emprego, trabalho e renda nos bairros;
- II - coordenar as ações existentes para auxiliar a reintegração de cidadãos com mais de 40 anos ao mercado de trabalho;
- III - criar centrais de atendimento nos bairros ou regiões da cidade para fornecimento de crédito produtivo popular a estes cidadãos;
- IV - estimular a formação de cooperativas e outros empreendimentos solidários para cidadãos com mais de 40 anos, desempregados e sem renda;
- V - propiciar qualificação profissional para cidadãos com mais de 40 anos de idade;
- VI - propiciar programas de suplência para os cidadãos que não concluíram o ensino fundamental;
- VII - viabilizar mecanismo de incentivo às atividades econômicas que favoreçam a inserção deste contingente populacional no mercado de trabalho;

VIII - desenvolver políticas públicas que contribuam para uma maior ocupação da força de trabalho feminina, nesta faixa etária.

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT - 10

09 MAR 2001

11:35h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

4 12/03/01 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Form nº	02	do proc.
Nº	76	de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
R.F. 100.406		

Artigo 3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo poderá constituir o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, de centrais sindicais e de sindicatos que tenham atuação na região, de grupos ligados a terceira idade, de universidades, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP, da FIESP/CIESP, da Associação Comercial de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP -, do Centro de Comércio do Estado de São Paulo - CCESP - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

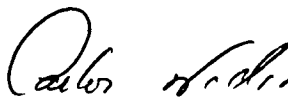
Artigo 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido projeto.

Parágrafo Único - Os recursos mencionados no "Caput" deste artigo incluem, também, os provenientes de programas de renda mínima, de concessão de microcréditos e os que decorrem da realização de convênios.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

A formulação de políticas públicas para a geração de emprego, trabalho e renda é uma das maiores necessidades para a população paulistana. A Fundação SEADE e o DIEESE produziram recentemente o estudo "O Mercado de Trabalho na Região Metropolitana de São Paulo em 2000".

Neste estudo, registra-se a presença de 1 milhão e 591 mil desempregados, o que equivale a 17,6 % da população em idade ativa. No ano de 2000, houve o crescimento das formas mais frágeis de inserção no mercado de trabalho, em especial o de trabalhadores assalariados sem carteira de trabalho assinada (15,6 %) e de trabalhadores autônomos que atuavam junto a empresas (6,4 %).

Ao se analisar a taxa de participação média, segundo a faixa etária, verifica-se que esta foi da ordem de 81,0 % entre 18 e 24 anos e de 82,8% entre 25 e 39 anos. A partir dos 40 anos de idade, esta taxa começa a declinar. Dos 40 aos 59 anos, a taxa de participação anual média em 2000 foi de 70,2% e na faixa de 60 anos e mais, 21,8 %.

A presente iniciativa parlamentar objetiva a geração de emprego, trabalho e renda para a população com mais de 40 anos de idade, propiciando as condições para a implantação do Programa Começar de Novo, objeto da plataforma eleitoral da Prefeita Marta Suplicy.

As ações deste Programa incluem a articulação entre a Administração Municipal e os locais de oferta de empregos do SINE, da SERT e das centrais sindicais, visando a reinserção dos cidadãos com mais de 40 anos no mercado de trabalho. Outras iniciativas dirigidas pelo Programa a estes cidadãos são a criação de centrais para o fornecimento de crédito produtivo popular nos bairros e o incentivo à formação de cooperativas.

O Programa se propõe a propiciar programas de suplência e de qualificação profissional a estas pessoas. Com a aprovação do presente Projeto de Lei, a Câmara Municipal de São Paulo caminhará no sentido da construção de uma Cidade Saudável e Solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 76 de 19 01 12 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

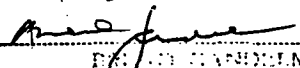
Sobre o assunto, consta:

PL. 188/99, 561/97, 543/98, 431/96, 493/98, 576/98, 412/99, 441/99. 617
617/99. 652/99. 570/99, 188/99. Lei. 12.831/99.

Em 12-03-01.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01

A. T. M.
Assessor Leg. Reg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15h.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vareador Lairindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

1001100000
1001100000
1001100000

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº #05.064 [Assinatura]

Em 26 03 01

(a) [Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

PL N° 0076/2001

22/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa "Começar de Novo" no Município de São Paulo.

O artigo 2° estabelece os objetivos do programa; já o art. 2° prevê que o Executivo poderá constituir o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, de centrais sindicais e de sindicatos que tenham atuação na região, entre outros; o art. 4° autoriza o aporte de recursos públicos ou privados para financiar o programa.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a proposta não deixa claro no que consistirá o pretendido programa, não caracterizando, portanto, corretamente o seu objeto, o que contraria a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que, em seu art. 7°, estabelece:

"Art. 7°. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação"...

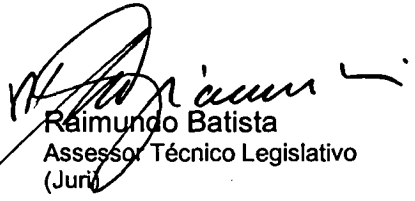
Além disso, toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2°, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

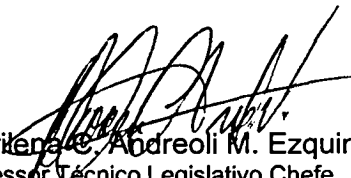
Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

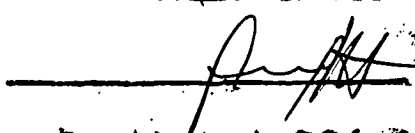
Ante o exposto, face ao vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Marilene C. Andreoli M. Ezquina
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminha-se, em 29 de 3 de 2001

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____

de _____

Relator

parecer contrário

VOTO CONTRÁRIO, PELA LEGALIDADE,
NOS TERMOS DO PARECER DESTA R.
COMISSÃO, ADOPTANDO-O COMO RAZÃO
PARA DECIDIR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados neste ato por _____ rubricados sob

folhas de n. 07211 125/501 a) *f*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	02	do proc.
n.º	76	de 01
O funcionário	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0350/2001

**PARECER Nº 1/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/01.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o programa "Começar de Novo" no Município de São Paulo, propondo políticas de qualificação profissional e de suplência, dirigidas a cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos, objetivando a reintegração deste contingente populacional ao mercado de trabalho.

Em vista das proporções gravíssimas que o desemprego atingiu no Município de São Paulo, torna-se fundamental para o Poder Público Municipal apoiar programas que promovam a qualificação profissional e reintegração dos cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos ao mercado de trabalho.

O programa "Começar de Novo" insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta

17 - RELCOM
17-0195/2001



Câmara Municipal São Paulo

08	26	00	01
O funcionário <i>/</i>			
FÁBIO DE CASTRO PAIVA Oficial Legislativo			

no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a possibilidade de criação do Colegiado Regional de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, prevista no art. 3º do presente projeto de lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública, estabelecida pelo art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, não interferindo, todavia, na organização administrativa da Prefeitura.

Por outro lado, o presente projeto de lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida nos arts. 37, § 2º, III e 69, XVI, da Lei Orgânica, uma vez que não dispõe a presente iniciativa legislativa de criação ou alteração das Secretarias Municipais, mas apenas lhes atribui funções, o que é permitido pelo seu art. 13, XVI, conforme acima já exposto, bem como não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O projeto também não ofende o art. 37, § 2º, IV, da Carta Municipal, pois não trata especificamente de serviço público. Ainda que assim não fosse, o que se admite somente para seguir argumentando, o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público, não obstaria a sua tramitação, consoante doutrina e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

02	76	01
O funcionário		
FÁBIO DE CASTRO PAIVA Oficial Legislativo		

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Conforme assevera José Celso de Mello Filho, citado por Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza, *in* Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na



Câmara Municipal de São Paulo

10	10
76	01
funcionario	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIN 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIN 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido na Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, esta C. Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade de projetos semelhantes, a exemplo dos projetos de lei nºs 736/98, 493/98, 340/98 e 203/98.



Câmara Municipal São Paulo

Reilha n.º 11 do proc.
n.º 76 de 01
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 22.5.61

ARSELINO TATTO
Presidente

JOSÉ LAURINDO
Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25/05/01
 página 62 coluna 02
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 25/05/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/05/01 as 18:35 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Toninho Campanha
 para relatar Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública
 30 / 05 / 01

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nos autos a informação rubricada sob
 folha nº 127
 06/06/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 076/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder objetiva instituir o "Programa Começar de Novo" no Município de São Paulo, constituindo o Conselho Regional de Desenvolvimento em cada Administração Regional para poder implementá-lo.

Diante dos propósitos que nortearam o nobre autor, já há a Lei nº 12.831, de 30 de abril de 1999, que institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo, onde no § 4º do artigo 1º, destina até 10% (dez por cento) de suas vagas para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos.

Cremos que, não só em decorrência da supra citada lei, mas da proposta de trabalho da senhora Prefeita em sua campanha, foi editado o Decreto nº 40.402, de 05 de abril de 2001, que institui o mesmo programa, o qual integrará a futura Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS, conforme projeto já em tramitação nesta Casa, em regime de urgência.

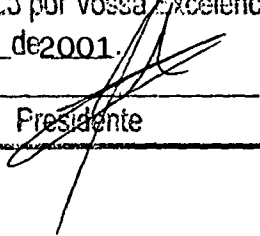
Diante do exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente


Relator

Ao Nobre Vereador João Antonio, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 06 de junho de 2001.



Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 12/06/01 as 17:00 h.



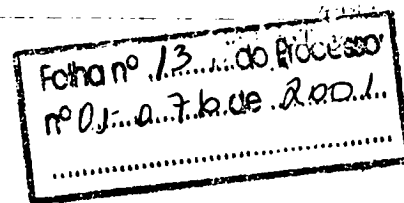
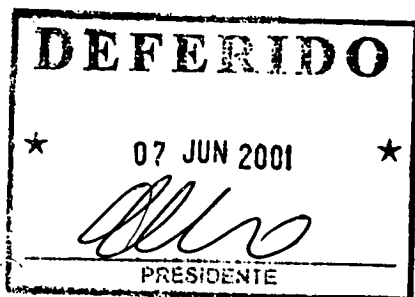
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "D"

13 - RDS

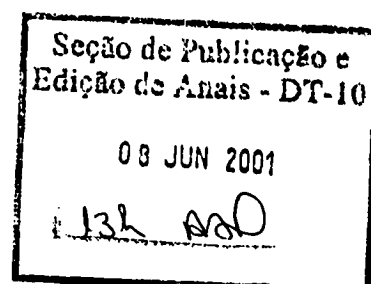
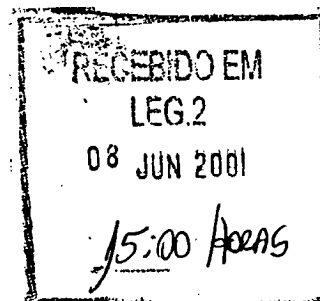
13-1378/2001



Tendo em vista o encaminhamento pelo Executivo Municipal do projeto de lei nº 311/2001, que dispõe sobre a criação do "Programa Começar de Novo", requeiro ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, com fulcro no art. 274, III, "a", da Resolução nº 02/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo -, a retirada do projeto de lei nº 76/2001, de minha autoria, por sua similitude com o encaminhado.

Sala das Sessões,

[Signature]
Carlos Neder
Vereador-PT



A Com. de Administração Pública

11 / 6 / 01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. 1º eq. chefe

A. T. M

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11/06/01 as 15:00 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

AO DT.94., para arquivar
13 106 101

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
roc. encerrado de	<u>13 (três)</u> fls.
arquivo em	<u>12-6-2001</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

Documentalista - RF 100.927